

No. 54206*

**Argentina
and
Portugal**

**Social Security Agreement between the Argentine Republic and the Portuguese Republic.
Santiago de Chile, 9 November 2007**

Entry into force: *1 November 2014, in accordance with article 37*

Authentic texts: *Portuguese and Spanish*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Argentina, 11 January 2017*

**No UNTS volume number has yet been determined for this record. The Text(s) reproduced below, if attached, are the authentic texts of the agreement /action attachment as submitted for registration and publication to the Secretariat. For ease of reference they were sequentially paginated. Translations, if attached, are not final and are provided for information only.*

**Argentine
et
Portugal**

Accord relatif à la sécurité sociale entre la République argentine et la République portugaise. Santiago du Chili, 9 novembre 2007

Entrée en vigueur : *1^{er} novembre 2014, conformément à l'article 37*

Textes authentiques : *portugais et espagnol*

Enregistrement auprès du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies : *Argentine,
11 janvier 2017*

**Aucun numéro de volume n'a encore été attribué à ce dossier. Les textes disponibles qui sont reproduits ci-dessous sont les textes originaux de l'accord ou de l'action tels que soumis pour enregistrement. Par souci de clarté, leurs pages ont été numérotées. Les traductions qui accompagnent ces textes ne sont pas définitives et sont fournies uniquement à titre d'information.*

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL

ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA

E A REPÚBLICA PORTUGUESA

A República Argentina e a República Portuguesa, adiante designadas “Estados Contratantes”;

Inspiradas no propósito de firmar os estreitos laços históricos e de amizade que unem os dois povos;

Animadas pelo desejo de melhorar as relações entre os dois Estados em matéria de segurança social e de adequá-las à evolução jurídica alcançada;

Decidiram celebrar uma Convenção que substitui a “Convenção de Segurança Social” assinada em Lisboa em 20 de Maio de 1966;

Pelo que acordaram no seguinte:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Definições

1. Para efeitos da presente Convenção, as expressões e os termos que a seguir se enumeram têm o seguinte significado:

a) “Argentina”: designa a República Argentina e “Portugal”, designa a República Portuguesa;

b) “Território” designa:

i) Relativamente à Argentina, o território tal como se encontra definido pela legislação argentina;

ii) Relativamente a Portugal, o território no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira;

c) “Legislação”: designa os actos normativos respeitantes aos regimes ou sistemas referidos no artigo 2º da presente Convenção;

d) “Autoridade competente” designa:

- i) Relativamente à Argentina, o Ministério do Trabalho, Emprego e Segurança Social (Ministerio de Trabajo, Empleo y Seguridad Social) e o Ministério da Saúde (Ministerio de Salud) no âmbito das respectivas competências;
- ii) Relativamente a Portugal, o membro ou membros do Governo ou qualquer outra autoridade correspondente responsável pelas matérias mencionadas no artigo 2º da presente Convenção;

e) “Instituição competente”: designa, em ambos os Estados Contratantes, a instituição ou organismo responsável, conforme o caso, pela aplicação da legislação mencionada no artigo 2º da presente Convenção;

f) “Organismo de ligação”: designa o organismo de coordenação e informação entre as instituições dos dois Estados Contratantes que intervêm na aplicação da Convenção, assim como na informação dos interessados sobre os direitos e obrigações resultantes da mesma;

g) “Trabalhador”: a pessoa que, pelo facto de desempenhar ou ter desempenhado actividade por conta de outrem ou por conta própria, está ou esteve sujeita às legislações enumeradas no artigo 2º da presente Convenção;

h) “Familiar”, “beneficiário” ou “sobrevivente”: designa as pessoas definidas como tais pela legislação aplicável;

i) “Período de seguro”: designa, em ambos os Estados Contratantes, qualquer período considerado como tal pela legislação nos termos da qual tenha sido cumprido, assim como qualquer período considerado por essa legislação como equiparado a um período de seguro;

j) “Prestação”: quaisquer prestações previstas nas legislações mencionadas no artigo 2º da presente Convenção, incluindo os seus complementos, suplementos ou actualizações;

k) “Prestações por maternidade”: designa as prestações atribuídas na eventualidade de maternidade, reguladas na Argentina, pela legislação relativa às prestações familiares e, em Portugal, pela legislação relativa à protecção na maternidade;

l) “Dependência”: designa a situação em que as pessoas não podem praticar com autonomia os actos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas da vida quotidiana, carecendo da assistência de terceira pessoa.

2. Outros termos ou expressões utilizados na presente Convenção têm o significado que lhes for atribuído pela legislação aplicável.

Artigo 2º
Campo de aplicação material

1. A presente Convenção aplica-se:

a) Relativamente à Argentina:

- i) À legislação relativa às prestações contributivas do Sistema de Segurança Social (Sistema de Seguridad Social) no que se refere aos regimes de velhice, invalidez e morte, baseados na repartição ou na capitalização individual, cuja gestão está a cargo de organismos nacionais, provinciais, municipais, profissionais ou das administradoras de fundos de aposentações e pensões (ARJP);
- ii) Ao regime de prestações médico-assistenciais (Obras Sociais);
- iii) Ao regime de riscos profissionais;
- iv) Ao regime de prestações familiares.

b) Relativamente a Portugal:

- i) À legislação relativa aos regimes de segurança social aplicáveis à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes, incluindo os regimes de inscrição facultativa, do sistema previdencial do sistema de segurança social, no que respeita às eventualidades de doença e maternidade, doenças profissionais e acidentes de trabalho, invalidez, velhice e morte;
- ii) À legislação relativa ao subsistema de protecção familiar, no que respeita às prestações dependentes da existência de carreiras contributivas, no que respeita às eventualidades de encargos familiares, deficiência e dependência;
- iii) Aos regimes especiais aplicáveis a certas categorias de trabalhadores no que respeita às eventualidades referidas nas subalíneas i) e ii);
- iv) Ao regime do Serviço Nacional de Saúde.

2. A presente Convenção aplica-se igualmente à legislação que no futuro venha a completar ou a alterar a que se encontra mencionada no número anterior.

3. A presente Convenção aplica-se à legislação que venha a estabelecer um novo regime especial ou específico de segurança social, quando as autoridades competentes assim acordarem.

4. A presente Convenção aplica-se à legislação que num Estado Contratante estenda as disposições vigentes a determinados grupos de pessoas, desde que a autoridade competente do outro Estado, nos seis meses seguintes à notificação da publicação ou promulgação das citadas disposições, a isso não se oponha.

Artigo 3º
Campo de aplicação pessoal

A presente Convenção aplica-se aos trabalhadores que estão ou tenham estado sujeitos à legislação dos dois Estados Contratantes referida no artigo 2º, independentemente da sua nacionalidade, assim como aos seus familiares e sobreviventes.

Artigo 4º
Princípio de igualdade de tratamento

Sem prejuízo das disposições da presente Convenção, as pessoas mencionadas no artigo 3º, que residam ou se encontrem no território de um dos Estados Contratantes, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitas às mesmas obrigações que os nacionais desse Estado.

Artigo 5º
Conservação dos direitos adquiridos e pagamento das prestações no estrangeiro

1. Os trabalhadores abrangidos pela Convenção que, no outro Estado Contratante, têm direito às prestações previstas nas legislações mencionadas no artigo 2º, conservam esse direito quando transferem a sua residência para o território do seu próprio Estado.
2. Salvo disposição em contrário da presente Convenção, as prestações concedidas por um dos Estados Contratantes nos termos da legislação mencionada no artigo 2º, não estão sujeitas a redução, modificação, suspensão, supressão ou retenção pelo facto de o beneficiário se encontrar a residir no território do outro Estado.
3. As prestações concedidas por aplicação da presente Convenção a beneficiários que residem no território de um Estado terceiro são pagas nas mesmas condições e idêntica extensão que as previstas para os próprios nacionais que residam nesse Estado terceiro.

Artigo 6º
Totalização dos períodos de seguro

Se a legislação de um dos Estados Contratantes fizer depender a aquisição, conservação ou recuperação do direito às prestações previstas nas legislações mencionadas no artigo 2º da presente Convenção do cumprimento de períodos de seguro, a instituição desse Estado tem em conta, se necessário, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação do outro Estado Contratante, desde que não se sobreponham.